

ARTIGO DE REVISÃO



REVISTA CIÊNCIA E CONHECIMENTO

Revista Eletrônica da ULBRA São Jerônimo
ISSN 2177-3483 | v. 13, n. 1, pg. 26-38, 2026

ARTIGO DE REVISÃO — ÁREA: GESTÃO DO CONHECIMENTO

Uma visão jurídica no uso de material genético post mortem e seus impactos no direito sucessório

A legal analysis of post-mortem genetic material usage and its implications for succession law

Miriam Gonçalves Oliveira¹ - Eduardo Kucker Zaffari²

¹ Acadêmica do curso de Direito – Ulbra, Campus São Jerônimo/RS, Brasil. E-mail: miriamoliveira.g@gmail.com

² Coordenador do Curso de Direito – Ulbra, Campus São Jerônimo/RS, Brasil.

RESUMO

Este artigo analisa o uso das técnicas de reprodução humana assistida homóloga post mortem e seus reflexos no direito sucessório do filho póstumo. Diante dos constantes avanços tecnológicos no campo da ciência médica reprodutiva, o ordenamento jurídico apresenta lentidão perante as inúmeras nuances acerca de conceber um filho após a morte de um dos cônjuges, especialmente quando se refere à filiação. Na atualidade, o tema é tratado por meio da resolução 2.320/2022 do CFM, fixando o seguinte para reprodução assistida post mortem: é permitida [...] desde que haja autorização específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado de acordo com a legislação vigente. Tem-se, portanto, como objetivo específico desse estudo buscar sopesar a segurança jurídica do direito à sucessão legítima do filho nascido de concepção póstuma. Trata-se de uma pesquisa teórica bibliográfica, realizada a partir da análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como doutrina sobre o tema, orientando-se pelo princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: reprodução humana assistida; direito das sucessões; material genético *post mortem*.

ABSTRACT

This article analyzes the use of homologous postmortem assisted human reproduction techniques and their effects on the inheritance rights of the posthumous child. Considering the constant technological advances in the field of reproductive medical science, the legal system has shown slowness in addressing the numerous nuances involved in conceiving a child after the death of one of the spouses, especially regarding filiation. Currently, the topic is guided by Resolution n. 2.320/2022 of the Federal Council of Medicine (CFM), which establishes the following understanding: postmortem assisted reproduction is permitted “[...] if there is specific authorization from the deceased for the use of the cryopreserved biological material, in accordance with current legislation. Therefore, the specific objective of this study is to examine the legal certainty surrounding the legitimate succession rights of posthumous children conceived through future procreation. This research is theoretical and bibliographic in nature, based on the analysis of constitutional and infra-constitutional legislation, as well as doctrinal works relevant to the subject, guided by the principle of legal certainty.

Keywords: assisted human reproduction; succession law; *post-mortem* genetic material.

HISTÓRICO DO ARTIGO

Recebido: 09/04/2026

Revisado: 27/06/2026

Aceito: 27/06/2026

Publicado: 30/06/2026

COMO CITAR (ABNT)

OLIVEIRA, Miriam Gonçalves Oliveira; ZAFFARI, Eduardo Kucker. Uma visão jurídica no uso de material genético pós mortem e seus impactos no direito sucessório. **Revista Ciência & Conhecimento**, São Jerônimo, p. 26-38, DOI: 10.5281/zenodo.20970390.

LICENÇA

CC BY 4.0 — distribuição e reprodução permitidas.

1 INTRODUÇÃO

A procura pelas técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, tem se tornado cada vez mais comum, na busca do planejamento familiar. A infertilidade, a esterilidade, a idade avançada, pessoas interessadas em reprodução independente, casais homoafetivos, famílias com doenças pré-existentes (como anemia falciforme, doença genética e hereditária que causa lesões em órgãos e, em alguns casos, redução na expectativa de vida, diagnosticada pelo teste do pezinho em recém-nascidos nas Unidades Básicas de Saúde) (Brasil. Ministério da Saúde, 2025), a Síndrome de Klinefelter (doença genética congênita que afeta apenas indivíduos do sexo masculino, caracterizada pela presença de um cromossomo X adicional, resultando em infertilidade) (Cleveland Clinic, 2025), bem como a Síndrome de Turner (condição genética mais comum em mulheres, causada pela ausência parcial ou total dos cromossomos X) (Brasil. Ministério da Saúde, 2025) ou a situação de tratamento oncológico, além do interesse pela diminuição do risco de doenças genéticas, são os principais fatores, nesta conjuntura social, para escolha dessas técnicas reprodutivas.

Este artigo tem o intuito de abordar a condição de possibilidade do ordenamento jurídico em preencher lacunas ainda visíveis na regulação específica e personificada no uso de material genético post mortem. No presente, há uma grande divergência doutrinária sobre o referido contexto disciplinado por uma resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual é concebida apenas para regular a conduta ética da classe médica, não possuindo estatuto de lei, em sentido formal. A falta de entendimento consolidado e amplamente aceito pelos tribunais dessa temática jurídica resulta em insegurança e imprevisibilidade na aplicação do direito. Sem a devida normatização legal há um lapso na segurança jurídica que gera insegurança para as Clínicas Médicas e pacientes. À vista disso, muitos casos acabam sendo submetidos à apreciação judicial.

A importância de possuir leis que normatizem o direito de um dos cônjuges de implantar embriões, quando o outro não estiver mais vivo, bem como o direito sucessório dos filhos concebidos post mortem, independentemente do tipo de sucessão – testamentária ou legítima, é o que será apresentado por este trabalho.

Atualmente, no direito brasileiro, vigora o art. 1.798 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), prescrevendo apenas o direito sucessório dos filhos concebidos ao tempo da abertura da sucessão. Consequentemente, o Projeto de Lei que está em tramitação no Senado Federal referente à reforma do Código Civil, que propõe regulamentar a reprodução assistida no Brasil, dispõe questões como o uso de material genético póstumo.

Neste contexto, é de grande relevância a condução da presente pesquisa, que discorre sobre um tema que se refere à existência humana, visto que é cada vez mais comum nascimentos por meio das técnicas de reprodução assistida. O entendimento consolidado juridicamente sobre esse cenário irá contribuir para decisões judiciais mais justas e equitativas, garantindo, assim, aos filhos póstumos, a tutela de seus direitos sucessórios.

Desse modo, a ênfase pretendida neste estudo é em relação à reprodução assistida homóloga e heteróloga post mortem e suas consequências, diante da possibilidade dos descendentes concebidos por este meio terem direito à sucessão de seus genitores – de cujus – fazendo a ponderação devida entre o direito fundamental à herança e à segurança jurídica.

Para esse fim serão analisados a doutrina, a legislação vigente, os projetos de lei (Projeto de Lei nº 1.851, de 2022, e Projeto de Lei nº 4, de 2025), a jurisprudência (Recurso Especial nº 1.918.421/SP – Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial nº 1.120.676/SC – Superior Tribunal de Justiça; e Recurso Extraordinário nº 646.721/RS – Supremo Tribunal Federal), bem como princípios, a fim de evidenciar quais direitos sucessórios são assegurados ao filho concebido após a morte de seu genitor, a ausência de entendimento consolidado e a omissão legal acerca desse assunto no âmbito judiciário.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Diante dos constantes avanços tecnológicos no campo da ciência médica reprodutiva, o ordenamento jurídico é lento para se adequar à realidade de concepção de um filho após a morte de um dos cônjuges, quando se dispõe sobre filiação, como os contornos do direito sucessório do filho póstumo e uso de material genético post mortem.

Atualmente, a reprodução humana assistida se tornou o ápice da tecnologia do século XXI para a

efetivação do livre planejamento familiar. Esse tratamento é recomendado em diversas situações, como para casais heteroafetivos com problemas de fertilidade, casais homoafetivos, mulheres que querem formar famílias monoparentais, desejando gerar um filho mesmo sem ter um parceiro ou adiar a gestação, seja por motivos profissionais, pessoais ou de saúde - as pacientes com câncer optam por esse procedimento para proteger seus gametas dos efeitos da quimioterapia, por exemplo (Sociedade Brasileira De Reprodução Assistida, 2018).

Nessa nova dinâmica de construção familiar, as técnicas utilizadas nesse processo estão cada vez mais avançadas, dentre as quais se destaca a Fertilização *In Vitro* (FIV), trazendo mais assertividade nos resultados e contribuindo para um número expressivo de nascimentos de crianças em todo o mundo.

A referida técnica consiste na fecundação do óvulo pelo espermatozoide, em laboratório, fora do corpo da mulher, ou seja, os óvulos são aspirados dos ovários por meio de um procedimento minimamente invasivo, mantidos em incubadoras e, posteriormente, colocados junto aos espermatozoides em uma placa de Petri contendo um meio de cultura específico, possibilitando, assim, que a fecundação ocorra naturalmente (Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida, 2020). Há também o método da ICSI, que consiste na aplicação de injeção intracitoplasmática de espermatozoides (um espermatozoide é injetado diretamente no óvulo).

Após a fertilização, os embriões são cultivados e, posteriormente, ocorre a transferência embrionária, em que um ou mais embriões são transferidos para o útero da mulher, no qual podem se implantar e desenvolver, ou então serem criopreservados (congelados) para uma possível concepção futura, possibilitando assim a fecundação mesmo após a morte do genitor. Esse tema é regrado através da Resolução CFM nº 2.320/2022, prescrevendo o seguinte para reprodução assistida post mortem: "[...] é permitida desde que haja autorização específica do falecido para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente" (Conselho Federal de Medicina, 2022). No entanto, não existe nenhuma legislação específica no ordenamento jurídico além desta Resolução, que, especialmente por advir de um conselho de classe, é parte do ordenamento jurídico, embora não seja lei positiva em seu sentido formal.

Diante disso, a possibilidade de implantação do material genético do genitor ocorrer depois do

seu falecimento suscita múltiplos questionamentos jurídicos no âmbito do direito hereditário, sobre a possibilidade de se atribuir direitos de filiação e sucessórios à prole concebida.

Nesse contexto, questiona-se se é possível que, na chamada reprodução assistida homóloga e heteróloga post mortem, com a autorização prévia por escrito para o uso de material genético biológico criopreservado de pessoa falecida, sejam gerados efeitos jurídicos para a sucessão legítima, uma vez que esse filho não existia quando da abertura da sucessão.

Com base na Constituição da República, encontram-se princípios condutores do direito das famílias, como o princípio da igualdade entre todos os filhos (Brasil, 1988, art. 227, §6º), da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III) e o princípio da liberdade (Brasil, 1988, art. 5º, caput), dispositivo regulamentado por lei (Brasil, 1996).

Consequentemente, não pode haver mais distinções entre os filhos, independentemente da forma de sua concepção. Nesse preceito se encontra a possibilidade de uso das técnicas de reprodução assistida. Tal designação se expressa no art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Como seguimento de tais mudanças, o conceito de filiação também foi alterado, tendo em vista que o afeto se tornou o pilar do novo conceito de família. Igualmente, esse novo conceito trouxe grande influência nas relações paterno-filiais, surgindo assim a possibilidade do reconhecimento da filiação dos filhos adotivos e daqueles concebidos por meio dos avanços da biomedicina (Dias, 2025, p. 152).

Embora não haja uma lei específica que trate sobre as técnicas de reprodução humana assistida, o art. 1.597, incisos III e IV, do Código Civil estabelece presunções de filiação relacionadas à reprodução assistida: o filho é considerado fruto do casamento se havido por fecundação homóloga (refere-se à reprodução assistida em que o material genético utilizado - óvulos e espermatozoides - é exclusivamente do casal que busca a gravidez) ou heteróloga, quando há doação de material genético de terceira pessoa.

Em se tratando de fecundação heteróloga, o vínculo parental se presume, desde que tenha havido prévia autorização por escrito do falecido,

para uso de embriões já fertilizados - material genético após sua morte (Brasil, 2002).

Por conseguinte, aplicando-se a igualdade constitucional entre os filhos, não há mais distinção entre os filhos havidos ou não do casamento, por adoção, ou filhos por concepção póstuma – princípio da igualdade da filiação – garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, sem qualquer exceção (Dias, 2016). Não havendo diferenciação entre os filhos, todos têm os mesmos direitos e, assim, os filhos nascidos da fecundação heteróloga post mortem não poderiam ser excluídos. Uma vez que foi consentido e expresso o desejo do de cujus de possibilitar o nascimento do filho, o parceiro supérstite tem a possibilidade de dar seguimento ao planejamento iniciado com a vida dessa criança.

Se o planejamento familiar, através das técnicas de reprodução assistida, iniciou-se durante a vida, a vontade de ambos os cônjuges legítima a realização da inseminação post mortem (Dias, 2025, p. 152). Sendo assim, na concepção heteróloga, seria inadequado reconhecer que a morte revoga o consentimento do genitor se houve prévia autorização documentada, consentindo com a fecundação. Tal situação, ao que tudo indica, é equivocada e incita uma evolução não apenas normativa, mas uma mudança na forma de pensar e agir da sociedade em relação às novas configurações de filiação.

No momento em que há um documento lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida constando o consentimento do uso do material criopreservado (embriões e gametas), após a morte do de cujus, há uma proteção conferida a esse filho, pois já assegura e reconhece o desejo de tê-lo. O acesso à justiça não se limita apenas à capacidade dos cidadãos de reivindicar seus direitos e à execução de leis, mas principalmente a garantir que esses direitos sejam exercidos de forma justa e igualitária por todos os indivíduos da sociedade.

Nessa perspectiva, observa-se o art. 1.610 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), segundo o qual o reconhecimento dos filhos é irrevogável, mesmo quando feito em testamento. Ora, se o legislador, ao pôr a salvo o direito de reconhecimento dos filhos, não faz distinção de sua concepção, logo se pode presumir o reconhecimento, a filiação post mortem e a sua impossibilidade de revogação.

À vista disso, percebe-se que o legislador não se atentou em resguardar às modernizações da

engenharia genética na área da reprodução humana ao referir somente os indivíduos já concebidos quando confeccionou a disposição contida no art. 1.798 do Código Civil (Brasil, 2002), que prescreve que será "legítima-se a suceder às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". Coloca-se, assim, em xeque o exercício do Direito Sucessório do filho advindo por inseminação post mortem, uma vez que não existia quando da abertura da sucessão.

3.1 O Nascituro e seu direito de sucessão

O nascituro se configura como alguém que foi gerado ou concebido: está em vida intrauterina. A expressão nascituro deriva do termo latino *nasciturus*, designado aquele que há de nascer (Tartuce, 2025). Em razão dos novos contornos da ciência genética, e dos avanços da Biomedicina, discute-se a natureza jurídica e status do nascituro, procurando proteger também o embrião.

A capacidade sucessória do nascituro é reconhecida pelo Código Civil Brasileiro no inciso I do art. 1.799 (Brasil, 2002) do Código vigente. Antes do advento da reprodução humana assistida – que possibilita a existência de embriões congelados – o termo nascituro abrangia só o que já estivesse concebido e implantado, única possibilidade de então.

Há duas teorias sobre a personalidade jurídica do nascituro. Uma delas é a teoria natalista, segundo a qual a personalidade civil começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção (Brasil, 2002). Em face disso há o entendimento de que, uma vez que ainda não tem personalidade civil, somente expectativas de direito são resguardadas ao nascituro. A capacidade sucessória é condicional: o nascimento com vida (Dias, 2025, p. 150).

É precisamente a partir de então que existe uma pessoa à qual se reconhecem direitos e obrigações. Com esse viés, o que há são direitos meramente potenciais, sob a condição suspensiva, a depender do fato do nascimento com vida para a aquisição da personalidade civil (Pereira, 2023, p. 188).

Nesse sentido, o novo ente nascendo vivo, ainda que morra em seguida, com óbito neonatal precoce, é considerado sujeito de direitos, conservando a sua configuração, já que por breve espaço de tempo houve personalidade. Tal prova, portanto, se faz por meio da Medicina, em que se

afere o nascimento com vida por meio da respiração. Se comprovar que a criança respirou, então existiu vida (Venosa, 2017, p. 153). Com base no exposto, no tocante ao direito sucessório, com a sua morte, o genitor transmite esses direitos aos seus sucessores (Pereira, 2023, p. 188).

Já a teoria conceptualista defende que o nascituro adquire personalidade jurídica desde a concepção. O nascituro é considerado como pessoa a partir de então (Dias, 2025, p. 150). Segundo essa corrente, são os direitos de personalidade, e não direitos de bens patrimoniais, que estão sujeitos ao nascimento com vida. Em resumo: pode-se arguir que, quando tal ocorre, o nascituro é o sujeito de uma relação jurídica, o que o torna imediato titular da herança, fazendo jus aos seus frutos e rendimentos desde a abertura da sucessão. Esta tem sido a postura adotada na jurisprudência (Brasil, 2010), baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer-se, em princípio, que o nascituro já esteja concebido no momento da abertura da sucessão. O Código Civil, em seu art. 1.597 (Brasil, 2002), considerou, também, concebidos os embriões excedentários havidos a qualquer tempo, resultantes de concepção artificial homóloga. No entanto, existe um sério revés com a possibilidade de inseminação post mortem dos embriões excedentários. Em vida do autor da herança, o embrião só poderá ser inseminado com autorização do próprio (Gomes, 2019, p. 26).

Adentrando na seara da sucessão, Orlando Gomes afirmava que essa autorização só poderá se efetivar por meio de testamento, o ato válido para disposições post mortem. Porém, após o óbito do genitor, a autorização dada em vida perderia seu valor. A possibilidade de se atribuir parte da herança ao embrião inseminado após a morte do de cujus dependerá de lei complementar que a regulamente (Gomes, 2019, p. 26). Cabe não esquecer que este é o cerne deste estudo, o silêncio da lei, pois não existe dispositivo que normatize esse processo.

A ausência de legislação específica traz insegurança jurídica e não se pode deixar de realizar crítica ao legislador. Provavelmente, a única solução que se aproxima e atende à vontade do testador, sem excluir herdeiros necessários da sucessão, é reduzir as disposições testamentárias (Brasil, 2002), de modo a respeitar o quinhão do herdeiro necessário que nasceu depois da morte do de cujus, mas com o seu consentimento.

Maria Berenice Dias leciona entendimento importante sobre o direito de sucessão em casos de inseminação homóloga post mortem, defendendo que o filho concebido por inseminação artificial após a morte do pai tem direito à herança, ocupando a classe dos herdeiros necessários (Dias, 2025, p. 153). Essa posição se baseia na convicção de que o nascituro, mesmo concebido após o falecimento do pai, possui direito à herança, sendo assegurado o seu direito sucessório.

No que diz respeito ao prazo para que ocorra a implantação, a lei estabelece a limitação de dois anos para ocorrer a concepção - filiação eventual (Brasil, 2002). A ponderação para legitimar a segurança dos demais herdeiros não pode prevalecer sobre o direito sucessório do filho que veio a nascer depois desse prazo, pois o direito à filiação do nascituro não pode ser negado.

Ao tratar sobre a personalidade ao nascimento com vida, Caio Mário da Silva Pereira trazia uma interpretação, distinguindo os embriões excedentários da figura do nascituro, em que um e outro não se confundem, pois o nascituro é o embrião que, implantado no útero, é apto a maturar-se até o nascimento, diferente do embrião excedentário, o qual o autor nega que possua essa capacidade por si só (Pereira, 2023, p. 188).

Ademais, Pereira enfatizava que não cabe indagar de que meio foi processada a concepção: sendo por vias de relações sexuais normais, se devido à inseminação artificial, ou se mediante processos técnicos de concepção - fertilização in vitro (Pereira, 2023, p. 188).

Sílvio Venosa sustenta que a personalidade somente advém do nascimento com vida, concluindo que (Venosa, 2017, p. 154):

O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade.

A prevalecer esse ponto de vista, o doutrinador refere que personalidade só advém com o nascimento com vida, uma interpretação literal e simplificada da lei, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa.

Tartuce intensifica a discussão afirmando que personalidade civil não se confunde com a capacidade de direito, prevista no art. 1º do Código Civil (Brasil, 2002), mas que vem a ser a condição que a pessoa tem de ser sujeito de direitos e deveres, na ordem privada (Tartuce, 2025).

Desse modo, a posição de Tartuce filia-se à teoria concepcionista, sustentando que o nascituro é uma pessoa humana, gozando de ampla proteção legal, e que as teses que negam a personalidade ao nascituro – relacionadas com a proteção do patrimônio genético da pessoa humana – estão totalmente obsoletas. A questão é polêmica, por isso alguns autores interpretam que a condição do nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direitos.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura no caput do art. 5º os direitos e garantias fundamentais – a inviolabilidade do direito à vida, sem definir, todavia, o momento exato em que se daria esta proteção.

Logo no inciso XXXVIII do art. 5º, assegura-se licença à gestante, e no art. 6º, inciso XVII, a proteção à maternidade, com finalidade de proteger a mãe e o nascituro (Brasil, 1988). Vê-se, portanto, que na Constituição vigente não consta a definição expressa do início da vida – se a partir da concepção ou do nascimento.

À vista dessas premissas, pode-se afirmar que há diversos questionamentos recorrentes entre os doutrinadores sobre a necessidade de reavaliar e ampliar essa proteção ao próprio embrião, reconhecendo o direito sucessório ao embrião concebido artificialmente e ainda não implantado.

A expressão nascituro, constante no art. 2º do Código Civil (Brasil, 2002), deve ser lida no sentido amplo. Os filhos devem ter tratamento de igualdade, sendo que todos pertencem à classe dos herdeiros legítimos e necessários, com direito à herança (Dias, 2025, p. 154). Não há lógica em consentir que apenas com a existência de testamento estaria assegurado ao filho, concebido após a morte do pai, o direito sucessório.

Contudo, há mais: com a evolução da Medicina, que vem transformando os paradigmas tradicionais da concepção, o legislador não pode se atentar somente a processos convencionais de gestação. Pode-se bem imaginar o viúvo ou companheiro gestando o embrião deixado pela falecida no corpo de terceira pessoa.

Havendo expressa manifestação entre o casal do uso de embrião criopreservado para fertilização post mortem, o fato de não ser a falecida que irá gestar não pode excluir o direito de filiação, já que o planejamento da gestação foi aceito em vida. Além disso, a criança possui vínculo genético de ambos os pais. Existindo vínculo biológico, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional o seu reconhecimento.

A qualificação do herdeiro legítimo fundamenta-se na organização da família. Atenta-se às prerrogativas e obrigações decorrentes da situação pessoal em que se insere quando chamado a suceder (Gomes, 2019, p. 35).

Sendo assim, cumpre distinguir que a sucessão testamentária tem por fim assegurar a livre e consciente manifestação da vontade do testador, atestar a veracidade das disposições de última vontade e, também, fornecer aos interessados um título eficaz para obter o reconhecimento dos seus direitos.

3 PRINCÍPIO DA SAISINE: SUCESSÃO DA PROLE CONCEBIDA POST MORTEM EM RELAÇÃO À SUCESSÃO LEGÍTIMA

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens (Gonçalves, 2011, p. 17). No direito das sucessões, entretanto, a terminologia é empregada em sentido estrito, para designar tão somente a decorrência da morte de alguém, isto é, sucessão causa mortis. Em síntese, é o ramo do direito que disciplina a transmissão do patrimônio – o ativo e o passivo – do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. Essa expressão latina é abreviada da frase de *cujus successione* ou *hereditatis agitur*, que significa: aquele de cuja sucessão ou herança se trata (Gonçalves, 2011, p. 17).

Esclarecia Orlando Gomes, em sua obra Sucessões, que a expressão "sucessão hereditária" se aplica nos sentidos objetivo e subjetivo. No sentido objetivo:

"[...] é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que integram o patrimônio do de cujus". No sentido subjetivo: "[...] equivale a direito de suceder, ou seja, de recolher os bens da herança" (Gomes, 2019, cap. 1, p. 5).

A existência da pessoa natural termina com a morte (Brasil, 2002). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no instante que ocorre a morte de alguém, abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido (Brasil, 2002, art. 1.784). Nisto consiste o princípio da saisine, palavra que se deriva de origem francesa: prender, agarrar, apoderar-se (Dias, 2025, p. 121).

Assim, herdeiro é quem faz jus ao patrimônio do de cujus, seja como herdeiro necessário ou legítimo, ou mesmo quem foi eleito por meio de testamento. Os herdeiros adquirem o domínio e a posse indireta de todo o acervo hereditário. São chamados herdeiros a título universal, ainda que recebam somente uma fração dos bens (Dias, 2025, p. 127).

Chama-se de sucessão legítima a transmissão da herança aos herdeiros indicados pela lei. Todos os herdeiros legítimos – parentes em linha reta, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou companheiro – dispõem de legitimidade para suceder (Dias, 2025, p. 127). Legitimidade que decorre do fato de a lei reconhecer como herdeiros (Brasil, 2002, art. 1.784). Como os quinhões hereditários não foram individualizados, há copropriedade (Dias, 2025, p. 127). A lei cria uma ficção – a sucessão aberta (Dias, 2025, p. 127) – assim chamada, até o evento da partilha. Logo a individualização dos bens acontece quando da partilha, ocasião a partir da qual lhes é transferida a posse direta dos bens herdados.

Na sucessão legítima, especialmente quando ocorre a inexistência, invalidade ou caducidade de testamento, deve-se sempre preservar o equivalente a 50% do patrimônio do de cujus para os herdeiros necessários, não sendo possível o autor da herança dispor desses bens por mero ato de vontade (Gonçalves, 2011, p. 138).

Os herdeiros necessários são compostos pelos descendentes, ascendentes e o cônjuge (Brasil, 2002). A liberdade do testador é limitada, pois só pode dispor da metade de seus bens, ou seja, o titular enquanto for vivo tem a liberdade de doar a outra metade disponível, ou uma fração dela, ou bens determinados por meio de testamento (Brasil, 2002).

Os herdeiros testamentários recebem uma quota-parte da herança e os legatários (Dias, 2025, p. 127) bens determinados. Sendo assim, na abertura da sucessão, o legatário recebe somente o domínio do legado. A posse é a ele transferida na partilha (Brasil, 2002). Se o legado é de coisa incerta, o legatário receberá domínio e posse por ocasião da partilha, oportunidade em que ocorre a individualização do legado.

Salientando quanto à fração referente à concorrência sucessória, cônjuge e companheiro são herdeiros necessários, pois são contemplados por determinação legal (Brasil, 2002). O tratamento discriminatório que fazia distinção de regimes sucessórios - união estável - entre cônjuges

e companheiro foi proclamado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015).

O fato de os herdeiros necessários fazerem jus à legítima não afasta a possibilidade de serem beneficiados via testamento. O autor da herança pode destinar a eles a parte disponível de seus bens, como herdeiros testamentários, também podendo contemplá-los com legados. Assim, além de necessários, serão herdeiros testamentários (Brasil, 2002), o que não afronta o princípio da igualdade entre os herdeiros necessários, pois a divisão igualitária que a lei exige é com relação à legítima (Brasil, 2002).

Se em razão de o falecido não ter herdeiros necessários e não ter elegido ninguém como herdeiro testamentário, seus bens são transmitidos aos chamados parentes colaterais até o quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs ou primos (Brasil, 2002). Se nem herdeiros facultativos houver, a herança é declarada vacante e fica para ente público do local em que se encontram os bens, como herança jacente (Dias, 2025, p. 127).

Abre-se a sucessão no lugar do último domicílio do falecido (Gonçalves, 2011, p. 15), no foro competente para o processamento do inventário, ainda que o óbito tenha ocorrido no exterior; será, entretanto, o da situação dos bens, se o autor da herança não tinha domicílio certo (Brasil, 2002).

Adentrando no tema central desta sessão, a prole concebida post mortem trata da situação em que o filho não foi concebido, mas pode vir a sê-lo após a abertura da sucessão ou em razão de uma expectativa legítima, como o uso das técnicas de reprodução assistida, dentre as quais, a fertilização in vitro.

Assim, no instante da morte, define-se quem são os herdeiros: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002). Ocorre, tão somente, que o filho concebido post mortem ainda não existe juridicamente nesse momento, o que desafia os limites da sucessão legítima tradicional.

O Código Civil de 2002, no art. 1.798, dispõe: legitimam-se a suceder às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002). Isso significa que, em regra, só têm direito sucessório os já nascidos e os concebidos - embrião já formado - no momento da morte do autor da herança.

A prole eventual se refere a descendentes futuros, ou aqueles que não existem biologicamente no momento da morte do de cujus, o que configura não possuírem a capacidade plena para herdar pela sucessão legítima.

Nesse mesmo contexto, dispõe, com efeito, o art. 1.799 do Código Civil (Brasil, 2002) que na sucessão testamentária podem ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. Do mesmo modo, abre-se a exceção à regra de que as pessoas legitimadas a suceder são as nascidas ou já concebidas ao tempo da morte do testador (Brasil, 2002), pois permite a instituição em favor da prole eventual via testamento – filiação eventual, restrita aos filhos, e não a outros descendentes – de pessoa designada pelo testador, que esteja viva ao abrir-se a sucessão.

Logo, observa-se no regramento jurídico (Brasil, 2002), o reconhecimento dos filhos advindos por fecundação artificial homóloga. Disposição à qual a filiação é reconhecida, desde que haja consentimento prévio e inequívoco do falecido para a utilização de seu material genético após a morte.

Desse modo, segundo o ordenamento jurídico vigente, não se pode falar em direitos sucessórios via sucessão legítima daquele que foi concebido por inseminação artificial post mortem, uma vez que a transmissão da herança se dá em consequência da morte (Brasil, 2002) e dela participam as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002). A questão é conflituosa e cabe à doutrina e à jurisprudência fornecer subsídios para a sua solução. Em síntese, a doutrina brasileira abstém a prole eventual para os filhos havidos por métodos de reprodução assistida, quer na hipótese de a morte do de cujus preceder à concepção, quer na implantação de embriões após aberta a sucessão. A solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem, que poderia, assim, concorrer na classe dos herdeiros necessários.

Nessa questão, essa seria uma forma adequada de resguardo de seu direito sucessório.

Carlos Alberto Gonçalves sustenta que não há como esquivar-se, todavia, do disposto no art. 1.597 do Código Civil e no §6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2002; Brasil, 1988). O primeiro prescreve que se presumem concebidos na constância do casamento: os filhos

havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (inciso III); o segundo consagra a absoluta igualdade de direitos entre todos os filhos, proibindo qualquer distinção ou discriminação.

Se, assim, na sucessão legítima, são iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes de fecundação artificial homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido - concebidos na constância do casamento - não se justificaria a exclusão de seus direitos sucessórios.

Atentando-se à igualdade constitucional entre os filhos, é perfeitamente possível se sustentar que o filho assim havido tem direito sucessório. É necessário dar ao dispositivo interpretação que se presume a paternidade do filho nascido de concepção póstuma.

3.1 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária é um dos mais complexos institutos jurídicos, tecnicamente podendo ser tratada como parte do direito hereditário ou como aspecto do regime legal das liberalidades (Gomes, 2019, cap. 10, p. 71), tendo eficácia post mortem para o testador.

O conceito de sucessão testamentária é a sucessão cujo testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade (Gonçalves, 2011, p. 79).

No testamento devem constar disposições de última vontade destinadas a regular a devolução dos bens hereditários, mas pode compreender outras declarações, dentre as quais o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutores, a designação de testamentários, a revogação de outro testamento. É um instrumento idôneo para a instituição de herdeiros.

A sucessão testamentária opõe-se à sucessão legítima. Nesse sentido, para ocorrer a sucessão legítima, é necessário, apenas, existirem herdeiros legítimos: pessoas nascidas ou já concebidas (Brasil, 2002) que integrem a ordem de vocação hereditária (Brasil, 2002). Logo, os herdeiros precisam ter legitimidade sucessória passiva.

Ao contrário do que acontece com a herança, cuja transmissão é sempre imediata, na sucessão testamentária tem o testador a liberdade de subordinar o recebimento da herança a termo e condições ou, então, impor encargos, assim como ocorre nos negócios jurídicos (Brasil, 2002, arts.

121 a 137; Gomes, 2019, p. 71). Pode-se, assim, sujeitar os herdeiros testamentários à sub-rogação dos bens (Brasil, 2002, art. 1.860).

O estatuto da sucessão testamentária deve seguir-se ao da sucessão legal. Concede a lei ao testador o direito de chamar à sua sucessão, na totalidade ou em parte de seu patrimônio, quem institua na condição de herdeiro. O Direito pátrio acompanhou o sistema romano, admitindo que o herdeiro tanto pode ser legal como instituído, uma vez que a instituição resulte de testamento (Brasil, 2002).

Na sucessão testamentária é necessária dupla ordem de legitimação: a capacidade de testar do titular dos bens e a legitimidade dos beneficiários para suceder por testamento (Brasil, 2002, art. 1.860).

A capacidade para testar não se confunde com a capacidade civil, pois só as pessoas físicas podem testar, as pessoas jurídicas não, ainda que possam ser instituídas herdeiras testamentárias. A capacidade constitui a regra e a incapacidade, a exceção: os absolutamente incapazes e os que não tiverem pleno discernimento. Não podem fazer testamento todos aqueles que não têm capacidade de testar, ou seja, os menores de dezesseis anos, os incapazes e os que não tiverem pleno discernimento no momento do ato (Gonçalves, 2011, p. 25).

Diferentes são os momentos em que se verifica a capacidade de testar e a legitimidade dos beneficiários para serem contemplados da abertura da sucessão; essa capacidade é dividida em duas modalidades que são o *testamenti factio activa* ou *testamenti factio passiva* (Gomes, 2019, cap. 10, p. 71).

A capacidade do autor da herança é apurada ao tempo em que fez o testamento. A lei vigente na data do testamento regula a capacidade do testador, bem como a forma extrínseca do testamento (Brasil, 2002, art. 1.860). Portanto, a incapacidade superveniente do testador não invalida, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade (Brasil, 2002).

Como observa Maria Berenice Dias, herdeiro é quem adquire bens em decorrência de direito sucessório. Portanto, obtém a herança o herdeiro legal por integrar a ordem de vocação hereditária, devido a isso, é considerado herdeiro legítimo. Como recebe a totalidade ou quota-parte da herança, chama-se sucessor universal. Além disso, é denominado herdeiro quem é contemplado, por

testamento, com a herança ou fração dela, por isso o nome: herdeiro testamentário. Como este recebe a totalidade ou uma quota-parte não individualizada do acervo hereditário, também é chamado de herdeiro universal (Gomes, 2019, p. 71).

Nessas condições, ao legatário são destinados os bens ou direitos devidamente singularizados: herdeiro a título singular. Legatários e herdeiros testamentários são instituídos por testamento. À medida que ao herdeiro o testador deixa a universalidade ou fração que pode dispor de seus bens, ao legatário ele identifica os bens que lhe destina. Sendo assim, o legatário recebe legado e o herdeiro recebe herança: seja por lei ou testamento.

A título de sucessão, os herdeiros instituídos e os legatários nomeados só recebem o espólio se o interessado faz uso do instrumento próprio – inventário – que lhe oferece a lei.

O inventário consiste no rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de uma pessoa. Trata-se de um procedimento que envolve interesse público e não pode ser desconsiderado, processando-se judicial ou extrajudicialmente, ou seja, de forma amigável ou contenciosa.

Finalmente, para ocorrer sucessão testamentária é preciso haver: pessoa capaz de dispor dos seus bens para depois da morte, pessoa capaz de recebê-los, declaração de vontade na forma exigida em lei e observância dos limites ao poder de dispor (Brasil, 2002).

À disposição testamentária que subordine o direito do herdeiro, é a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme vontade do de cujus expressa num ato jurídico, que se denomina testamento (Gomes, 2019, p. 73).

Assim, a sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), o testador só poderá dispor da metade da herança (Brasil, 2002), pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002). Não havendo, plena será a sua liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os herdeiros colaterais (Brasil, 2002). Se for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor, em testamento, integralmente, da sua, se não tiver herdeiros necessários, e da metade (1/4 do patrimônio do casal), se os tiver.

Atentando-se ao direito sucessório do filho advindo por inseminação artificial, a sucessão testamentária, em especial com base no art. 1.799, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), é a única admitida pela legislação, a partir da qual o testador pode destinar bens à prole eventual, situação em que a herança fica resguardada até que a concepção ocorra. Se a prole ainda não existir no período de dois anos, os bens retornam ao acervo hereditário (Brasil, 2002).

4 A INSEGURANÇA JURÍDICA NO USO DE MATERIAL GENÉTICO POST MORTEM

A insegurança jurídica no caso de utilização de material genético post mortem suscita algumas dúvidas sobre os efeitos jurídicos de inseminação artificial, principalmente quando se trata da segurança das relações jurídicas que envolvem o Direito das Famílias.

Diante do vácuo legislativo sobre o tema, operadores do direito enfrentam o desafio de regulamentar uma matéria de tamanha complexidade, definindo os limites do instituto e atendendo às consequências advindas do assunto. Tal fato faz surgir muitos questionamentos sobre o Direito Sucessório quando a implantação ocorre depois do falecimento do proprietário do material genético.

A primeira falha legislativa que se evidenciou nesse estudo foi a previsão legal de que esses filhos são presumidamente concebidos na constância do casamento, desde que haja prévia autorização do falecido. A inseminação post mortem, admitida pelo inciso III do art. 1.597 do Código Civil (Brasil, 2002), envolve direitos de personalidade daquele de quem se origina o sêmen. Todavia, absteve-se o legislador de mencionar a manifestação da vontade da genitora.

Não se pode olvidar quanto à hipótese de ter havido um projeto biparental em vida – identificando-se também a receptora do sêmen. Sendo assim, alguns requisitos devem ser observados para que se garanta a segurança do emprego das técnicas de reprodução assistida e para que a vontade de ambos seja inequívoca, sendo necessária a autorização do casal, bem como a identificação do material genético. Assim poderão ser evitados quaisquer vícios, dentre os quais, dúvidas de paternidade.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2017) exige termo de autorização prévia específica, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece como válido o termo de consentimento informado na Clínica Médica de fertilização (Brasil, 2021). Exige-se que a autorização esteja expressa por testamento ou documento análogo, pois escritura pública não tem o condão de substituir o que seria previsto em lei.

Mesmo para quem reconhece direito sucessório ao filho advindo de inseminação artificial, a lei inclina-se a estabelecer o prazo de dois anos para que ocorra a concepção mediante fecundação artificial póstuma. Essa limitação é a tentativa de emprestar segurança aos demais sucessores. Todavia, não pode prevalecer sobre o direito hereditário do filho que veio a nascer, ainda que depois do prazo de dois anos essa ação fira o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo totalmente descabível e discriminatório.

Para Silmara Chinellato, a inconstitucionalidade deve ser alegada incidentalmente pelo interessado, no caso concreto, enquanto não for assim declarada, por via de ação de inconstitucionalidade (Chinellato, 2012).

Ao se admitir a inseminação post mortem, aceita-se o estabelecimento da paternidade. Consequentemente, nessas condições, ao analisar o Direito Civil à luz da Constituição Federal, não se deveria desvincular os Direitos Sucessórios do filho póstumo. Outrossim, a lei proíbe quaisquer designações discriminatórias entre os filhos, seja qual for sua origem ou a espécie de relação mantida por seus genitores (Brasil, 2002).

É perfeitamente admissível buscar fundamentação jurídica para a capacidade sucessória dos filhos advindos pelo uso de material genético post mortem, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988), planejamento familiar (Brasil, 1996) e melhor interesse da criança – Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O legislador precisa adequar-se às necessidades contemporâneas e garantir a segurança jurídica do uso das técnicas de reprodução assistida. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação post mortem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse artigo, foram examinadas as recentes técnicas de reprodução assistida, dentre as quais está a fertilização in vitro, método que vem propiciando o surgimento de novas configurações familiares. Notou-se que esses efeitos têm sido conduzidos para o campo das Ciências, o que possibilitou uma nova reflexão acerca da natureza ética, biológica e jurídica do embrião pré-implantatório.

Antes do advento da reprodução humana assistida – que possibilita a existência de embriões criopreservados – o termo "nascituro" referia-se só àquele que já estivesse concebido e implantado in vivo, única possibilidade de então.

Hoje, graças ao desenvolvimento da Biomedicina, amparada pelas novas descobertas e pesquisas genéticas, discute-se novamente o termo "nascituro" abrangendo a natureza jurídica do embrião.

Desse modo, ainda existem algumas ponderações: defender juridicamente a sucessão de filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem, principalmente quando se trata da presunção de paternidade – prole futura – é, claramente, um desafio.

De fato, enquanto não houver uma lei regulamentadora ou a fixação de um posicionamento nos tribunais superiores, não haverá um entendimento consolidado. Assim, há uma visão nítida da insegurança jurídica, restando todo o trabalho norteado apenas à ponderação dos princípios constitucionais.

Embora havendo autorização testamentária do de cujus, o prazo de a concepção ter que ocorrer no período de dois anos após a abertura da sucessão, para não prejudicar o direito sucessório dos herdeiros e terceiros, mostra que o Judiciário vem esquivando-se de prestar a tutela jurisdicional aos filhos advindos por concepção póstuma.

Observa-se, por fim, que é inegável que o filho póstumo deve ser incluído no rol dos herdeiros necessários, pois situação contrária viola instituições tão importantes como o direito à herança, o direito à propriedade, o direito adquirido, o princípio da igualdade entre filhos e a segurança jurídica.

Apesar do Projeto de Lei 04/2025, que trata da revisão e atualização do Código Civil Brasileiro, apresentado pela relatora-geral Rosa Maria de Andrade Nery, e se encontra em tramitação no

Senado Federal, não há abrangência sobre todas as demandas jurídicas referente às técnicas de reprodução assistida. É essencial uma legislação específica sobre o tema.

A segurança jurídica é uma das vigas mestras do Estado Democrático de Direito. Juntamente com os demais princípios gerais do Direito, o referido princípio confere proteção e confiança à ordem jurídica e social, podendo ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que determina "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (Brasil, 1988).

Em síntese, conclui-se que com a ampliação dos vínculos parentais, no âmbito do Direito das Famílias, ensejou o reconhecimento do Direito Sucessório ao filho post mortem. A partir do momento da morte de alguém – todos os herdeiros – tornam-se proprietários da integridade do acervo hereditário. Desse modo, aos filhos eventuais do próprio de cujus, sejam eles advindos por reprodução homóloga post mortem ou heteróloga post mortem. Ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório é o afeto e a proteção Constitucional à entidade familiar. Assim, não dá para pensar em sucessão, e não pressupor o direito à filiação que foi aceito em vida pelo proprietário do material genético.

DECLARAÇÕES

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Aprovação ética

Não se aplica: estudo com dados públicos e agregados.

REFERÊNCIAS

- BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. Princípios de ética biomédica. São Paulo: Edições Loyola, 2002. E-book.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Edipro, 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Anemia falciforme. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/anemia-falciforme>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Síndrome de Turner. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/s/sindrome-de-turner/view>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.851, de 2022. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para dispor sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias e a técnica de reprodução assistida heteróloga. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em: 1º nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.120.676/SC (2009/0017595-0). Relator: Min. Massami Uyeda, Relator p/ acórdão: Min. Paulo Tarso Severino. Recurso Especial. Direito Securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de Mulher Grávida. Morte do Feto. Direito à Indenização. Interpretação da Lei nº 6.194/74. Brasília, DF, 7 dez. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023432&n_um_registro=200900175950&data=20110204&formato=PDF. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.918.421/SP. Relator: Min. Marco Buzzi, Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 8 jun. 2021. Implantação post mortem de embriões excedentários só poderá ser realizada mediante autorização expressa e específica disposta em testamento ou documento semelhante. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=o&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1º nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS (Tema 498 de repercussão geral). Relator: Min. Roberto Barroso. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável o regime do art. 1.829 do mesmo Código. Brasília, DF, 10 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur367577/false>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 107, p. 327-353, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67552>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CLEVELAND CLINIC. Klinefelter syndrome. Disponível em: <https://my.clevelandclinic.org/health/diseases/21116-klinefelter-syndrome>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 106. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. Anais [...]. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedorias-1/jornada-direito-civil/enunciados-aprovados-da-i-ii-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/i-jornada-de-direito-civil-enunciados-aprovados.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320, de 2022. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2022/08/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CFM-no-2.320_2022-1.pdf. Acesso em: 1º mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 1º nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DIAS, Maria Berenice. Reforma Código Civil: direito das sucessões. Disponível em: <https://berenedias.com.br/reforma-codigo-civil-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

GOMES, Orlando. Sucessões. Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Manual prático da fertilização in vitro. São Paulo: SBRA, 2020. Disponível em: https://unifert.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Manual_Pratico_da_Fertilizacao_in_vitro.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Reprodução assistida: um guia fácil e

descomplicado de saúde e direito. São Paulo: SBRA, 2018. Disponível em: <https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Assistida.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2190/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/222871954/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book.

TARTUCE, Flávio. Os fundamentos do Direito das Sucessões e a tendência de "contratualização" da matéria. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1587/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5: Direito de família e sucessões. São Paulo: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.